



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 26 / 03 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
C	Rubrica

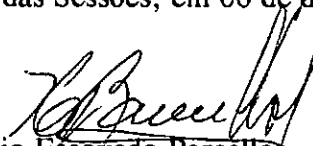
Processo nº : 13608.000051/92-08
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.389
Recurso nº : 97.115
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

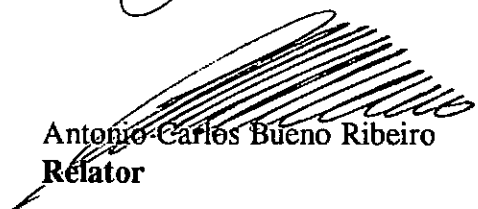
IPI - MEDIDA JUDICIAL - A propositura de Ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional caracteriza renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79. Em preliminar ao mérito, **não se toma conhecimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da via administrativa em face de a recorrente ter ingressado na via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13608.000051/92-08**Acórdão nº : 202-07.389****Recurso nº : 97.115****Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame neste processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 44/46:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um Auto de Infração de fls. 01 com a exigência do crédito tributário no valor de 58.023,63 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional, referente ao período de apuração de janeiro de 1992.

Deveu-se a autuação à falta de lançamento/recolhimento do imposto na saída de produto classificado sob o código 1701.11.0100 da TIPI/88 (açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes) destinado à comercialização.

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou, tempestivamente, através de seu representante legal, a impugnação (fls. 12 à 40) com as alegações abaixo resumidas:

- discute judicialmente, através da Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica de nº 92.0013698/13ª vara, a constitucionalidade da Lei 8393/91 e D. 420/92, afirmando que afrontam os princípios da seletividade do imposto, o da uniformidade e o da isonomia consubstanciados nos artigos 153/par. 3º/I, 151/I, e 150/II da CF/88;

- como vem efetuando os depósitos correspondentes, nos termos da liminar deferida, pretende que seja suspenso o julgamento deste processo até decisão judicial;

- o art. 29/II do RPI/82, interpretado pelo PN CST 40/76 é norma regulamentar inconstitucional e não pode prevalecer no tocante à ocorrência do fato gerador do imposto, conforme art. 150/III/ "a" da CF/88;

Do exposto, espera que seja declarada a total improcedência do procedimento fiscal, por inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000051/92-08

Acórdão nº : 202-07.389

Na forma do art. 19 de Dec. 70235/72 os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica (fls. 42 à 43) onde apreciam as razões da defesa, manifestando entendimento firmado no Auto de Infração e opinando pela manutenção de exigência”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os segmentos fundamentos, *verbis*.

Preceitua o art. 151/II do CNT aprovado pela L. 5172/66, “*verbis*”:

“Art. 151 - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

.....
II - o depósito do seu montante integral;”

Assim, a propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica não inibe a Fazenda Pública de promover a cobrança do débito fiscal, uma vez não comprovado pela impugnante, através de documentação hábil, o depósito judicial do seu montante integral;

A questão levantada pela impugnante que aborda o aspecto constitucional do art. 29/II do RIPI/82 não subsiste, uma vez que a discussão sobre a matéria é afetada apenas ao Poder Judiciário e inoponível na esfera administrativa por ultrapassar os limites da sua competência, de acordo com a orientação emanada pelo Parecer Normativo CST nº 329/70.

Prevê o art. 29/II RIPI/82, aprovado pelo D. 87981/82, “*verbis*”:

“Art. 29 - Fato gerador do imposto é:

.....

II - a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado e industrial;”

Por sua vez, o PN CST 40/76 estabelece, “*verbis*”:

“Nos casos de faturamento antecipado para entrega simbólica do produto, inclusive quando houver lançamento do imposto na nota-fiscal prevalecerá o tratamento fiscal que vier a vigorar à época da ocorrência do fato gerador” (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000051/92-08**Acórdão nº : 202-07.389**

Assim, no mercado interno, o faturamento antecipado não constitui modalidade de fato gerador do imposto, o qual ocorre quando da saída do produto do estabelecimento industrial e reporta-se ao tratamento fiscal em vigor à época.

A despeito do faturamento antecipado ser datado de antes de 14/01/92, licitamente o procedimento fiscal alcançou somente as saídas de produtos que ocorreram a partir de 14/01/92, isto é, na vigência do Decreto 420/92. Portanto, não há que se falar em desacordo com o preceito emanado pelo art. 150/III/ "a" da CF/88, onde é vedado à União cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver aumentado.

Desta forma são totalmente improcedentes as alegações da impugnante".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 52/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/73, onde, além de repisar os argumentos de sua impugnação, faz prova dos depósitos das quantias questionadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13608.000051/92-08

Acórdão nº : 202-07.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente apresentou uma Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica contra a União Federal, no que tange à matéria em exame, perante o Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, e procedeu ao depósito das quantias questionadas, consoante as cópias das guias de depósito judicial de fls. 58/73.

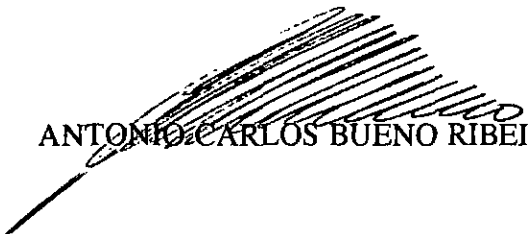
Portanto, com essa medida judicial, a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administradora, nos exatos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei. nº 1.737, de 20/12/79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatório ou declaratório da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO